

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

VUYO JACK

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 001/2019

DESPACHO JUDICIAL

(ARQUIVAMENTO)

2 DE OUTUBRO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do Processo	3
B. Alegadas violações	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	4
IV. DO ARQUIVAMENTO DA PETIÇÃO	8
V. DA PARTE DISPOSITIVA	10

O Tribunal constituído por: Modibo SACKO, Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA – Juízes; e Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo”) e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “o Regulamento”),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, juíza do Tribunal e cidadã tanzaniana, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Vuyo JACK

Representado por:

Advogado Achilleus ROMWARD, East African Law Society.

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Ally POSSI, Procurador-Geral;
- ii. Sr. Mark MULWAMBO, Director de Contencioso Cível interino, Representante do Ministério Público;
- iii. Caroline Kitana CHIPETA, Directora interina, Unidade Jurídica, Representante do Ministério Público;

¹ O n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- iv. Alesia A. MBUYA, Directora interina, Petições Constitucionais, Direitos Humanos e Eleições, Principal Representante do Ministério Público, Representante do Ministério Público;
- v. Jacqueline KINYASI, Promotora Pública, Ministério Público; e
- vi. Blandina KASAGAMA, Técnica dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Feitas as deliberações,

Emite o presente Despacho Judicial:

I. DAS PARTES

1. Vuyo Jack (a seguir designado por “Peticionário”) é cidadão da República da África do Sul, que foi julgado e condenado a 25 anos de prisão pelo Tribunal Superior da Tanzânia, com sede em Mbeya, Tanzânia, em 7 de Junho de 2016, pelo crime de tráfico de estupefacientes. Afirma que recebeu um indulto presidencial em 26 de Abril de 2021 e que foi libertado em 7 de Outubro de 2023. Alega ainda que o seu direito a um julgamento justo foi violado no decurso do processo nos tribunais tanzanianos.
2. A Petição é apresentada contra a República Unida da Tanzânia (doravante denominada “o Estado Demandado”), que aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada “a Carta”) em 21 de Outubro de 1986, e ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado “o Protocolo”) em 10 de Fevereiro de 2006. É de referir que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante denominado “Declaração”), em virtude da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de acções submetidas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais. No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto da Comissão da União

Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal considerou que a retirada da Declaração não produzia efeitos sobre casos pendentes ou novos casos apresentados antes da data em que a retirada surte efeitos, o que, neste caso, ocorre antes de 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Resulta da Petição que o Peticionário foi detido em 18 de Novembro de 2010, na fronteira de Tunduma, dentro do território do Estado Demandado, quando regressava da África do Sul. O Peticionário alega que ele e a sua esposa foram detidos e acusados do crime de tráfico de estupefacientes, em violação do ponto i da alínea b) do artigo 16.º da Lei sobre Drogas e Prevenção do Tráfico Ilícito de Drogas, Cap. 95 RE 2002, após terem sido encontradas substâncias proibidas no veículo em que se deslocavam.³
4. O Peticionário alega que, em 18 de março de 2013, após um longo período de detenção,⁴ foi formalmente acusado perante o Tribunal Superior da Tanzânia, sediado em Mbeya.
5. Os autos⁵ indicam que, em 7 de Junho de 2016, o Peticionário foi julgado pelo Tribunal Superior da Tanzânia, com sede em Mbeya, pelo crime de tráfico de estupefacientes e condenado a 25 anos de prisão e a uma multa de três mil milhões, cento e dezanove milhões, setecentos e sessenta mil xelins tanzanianos (TZS 3.119.760.000). Por outro lado, a sua esposa foi absolvida por insuficiência de provas que pudessem sustentar a acusação contra si.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, parágrafo 37-39.

³ Cocaína, Morfina, Heroína e Cloridrato.

⁴ A duração da detenção não foi especificada.

⁵ Acórdão do Tribunal Superior da Tanzânia de Mbeya, Processo Criminal n.º 15 de 2012.

6. Posteriormente, o Peticionário interpôs recurso contra a decisão junto do Tribunal Superior da Tanzânia, sediado em Mbeya. O recurso foi considerado improcedente na sua totalidade por falta de mérito em 12 de Dezembro de 2018. Alega que a sua pena de prisão cessou em 17 de Maio de 2023, em virtude do indulto presidencial concedido em 26 de Abril de 2021. De acordo com o Peticionário, não obstante o indulto, continuava detido na Prisão Central de Ruanda, em Mbeya (Tanzânia), quando apresentou a presente petição.

B. Alegadas violações

7. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou as seguintes disposições da Carta:
 - a. O artigo 1.º da Carta, que estabelece a obrigação dos Estados de reconhecerem os direitos, deveres e liberdades nela consagrados, comprometendo-se a adoptar medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a assegurar a sua plena implementação;
 - b. O n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º da Carta, relativo a igualdade perante a lei e à igual protecção da lei;
 - c. Artigo 5º da Carta, relativo ao direito à dignidade e à liberdade contra a tortura, tratamentos cruéis e degradantes;
 - d. O n.º 1, alínea b), do artigo 7.º da Carta, relativo ao direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
 - e. A alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, relativo ao direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial; e
 - f. O n.º 1 do artigo 27.º da Carta, relativo ao dever para com a família.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

8. A Petição foi apresentada a este Tribunal em 9 de Janeiro de 2019.

9. Em 14 de Janeiro de 2019, o Cartório acusou a recepção da Petição e solicitou ao Peticionário que apresentasse as suas observações sobre as reparações no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação.
10. Em 21 de Janeiro de 2019, a Petição foi notificada ao Estado Demandado, solicitando-se a indicação, no prazo de 30 dias, dos nomes e endereços dos seus representantes e, no prazo de 60 dias a contar da recepção da notificação, a apresentação da sua Resposta à Petição.
11. Em 15 de Fevereiro de 2019, o Peticionário apresentou Alegações Escritas Adicionais à sua Petição, as quais foram transmitidas ao Estado Demandado em 19 de Fevereiro de 2019, para resposta no prazo de 30 dias.
12. Em 18 de Fevereiro de 2019, o Estado Demandado apresentou uma carta contendo a lista dos nomes e endereços dos seus representantes. Além disso, apresentou a sua Contestação à Petição em 19 de Março de 2019. Ambas as alegações foram transmitidas ao Peticionário em 15 de Julho de 2019, a fim de que apresentasse a sua Réplica no prazo de 30 dias.
13. Em 26 de Agosto de 2019, os Peticionários apresentaram a sua réplica à Contestação do Estado Demandado.
14. Em 4 de Outubro de 2019, o Cartório notificou a Embaixada da República da África do Sul em Adis Abeba, Etiópia, da Petição e convidou-a a intervir, se assim o desejasse.
15. Em 18 de Maio de 2020, o Tribunal informou as partes de que o prazo da fase dos articulados havia sido suspensa devido à pandemia de Covid-19. Em 5 de Outubro de 2020, o Tribunal notificou as Partes do reinício do prazo da fase dos articulados, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2020.

16. Em 4 de Dezembro de 2020, o Cartório solicitou ao Peticionário que apresentasse provas em apoio dos seus pedidos de reparação, no prazo de 30 dias a contar da recepção da notificação.
17. Em 9 de Agosto de 2023, o Peticionário enviou uma carta ao Tribunal solicitando assistência judiciária para a apresentação dos pleitos sobre reparações e para suscitar a questão da sua detenção continuada, não obstante o perdão presidencial de 26 de Abril de 2021. A carta foi transmitida ao Estado Demandado no mesmo dia, com um pedido para apresentar as suas observações no prazo de 15 dias a contar da data de recepção. O Estado Demandado acusou a recepção da carta em 11 de Outubro de 2023, mas não apresentou quaisquer observações.
18. O Tribunal deferiu o pedido de assistência jurídica do Peticionário, ao abrigo do Programa de Assistência Jurídica do Tribunal, e as Partes foram devidamente notificadas em 10 de Dezembro de 2024. Em 6 de Dezembro de 2024, o advogado Achilleus Romward ⁶ aceitou representar o Peticionário.
19. Em 27 de Janeiro de 2025, o Advogado Romward apresentou o seu primeiro relatório trimestral de progresso relativo aos serviços de assistência jurídica prestados ao Peticionário. No relatório acima mencionado, informou o Tribunal de que visitou a Prisão Central de Ruanda, em Mbeya, em 21 de Junho de 2025, com o objectivo de consultar o Peticionário para a apresentação de uma Petição alterada e sobre as reparações. No entanto, à sua chegada, as autoridades prisionais informaram-no de que o Peticionário tinha beneficiado de um indulto presidencial em 26 de Abril de 2021, mas que a sua libertação foi adiada por estar condicionada ao pagamento de uma multa no valor de três mil milhões, cento e dezanove milhões e setecentos e sessenta mil xelins tanzanianos (TZS 3.119.760.000). O Advogado referiu ainda que as

⁶ Advogado inscrito na lista do Tribunal para prestar assistência jurídica aos Peticionários perante o mesmo.

autoridades prisionais o informaram de que o assunto tinha sido posteriormente remetido ao Gabinete do Director do Ministério Público e à Embaixada da República da África do Sul na Tanzânia, o que culminou na libertação do Peticionário em 7 de Outubro de 2023.⁷

20. O advogado Romward informou também que não conseguiu obter mais informações das autoridades prisionais sobre o indulto presidencial. Por fim, referiu que as suas tentativas de localizar o Peticionário se revelaram infrutíferas, uma vez que dispunha apenas do endereço do domicílio do Peticionário e do seu irmão na África do Sul. O Advogado acrescentou que, apesar dos seus melhores esforços para entrar em contacto com o Peticionário utilizando os dois endereços constantes do processo, não o conseguiu fazer e, como tal, não pôde confirmar o interesse deste em prosseguir com a Petição.
21. Em 14 de Março de 2025, o Cartório acusou a recepção do relatório do advogado Romward.
22. Em 3 de Abril de 2025, o Advogado Romward apresentou o seu segundo relatório de progresso, cuja recepção foi acusada pelo Cartório em 24 de Abril de 2025. No relatório, o Advogado informou o Tribunal de que, apesar das inúmeras tentativas de estabelecer contacto com o Peticionário, não obteve êxito. Solicitou ao Tribunal que arquivasse a Petição, em conformidade com as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento⁸ com o fundamento de que o Peticionário não havia prosseguido activamente com o seu caso. Alegou também que já não se justificava continuar a apreciar o caso na ausência de instruções do Peticionário. O advogado citou a decisão do Tribunal num caso semelhante, nomeadamente, o caso *Ahmed Ally c. República Unida da Tanzânia*, em que o Peticionário, tendo sido libertado por indulto

⁷ Os documentos constantes do processo não indicam se o Peticionário pagou ou não a coima.

⁸ Alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento do Tribunal, de Setembro de 2020.

presidencial, se tornou inacessível.⁹ O Advogado acrescentou que, caso receba instruções formais do Peticionário, poderá requerer a reabertura do processo.

23. No dia 21 de Agosto de 2025, o Cartório enviou uma notificação final ao Peticionário, através do único endereço disponível, conforme registado na Prisão Central de Ruanda, na Tanzânia, informando-o de que, caso não manifestasse o seu interesse em prosseguir com a sua Petição no prazo de sete (7) dias, o Tribunal exerceria o seu poder de proceder como considerasse necessário, em conformidade com o artigo 65.º do Regulamento.
24. Após o termo do prazo acima referido, o Peticionário não respondeu.

IV. DO ARQUIVAMENTO DA PETIÇÃO

25. O Tribunal constata que a disposição pertinente em matéria de arquivamento de petições é o n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento do Tribunal, de Setembro de 2020, que prevê o seguinte:

1. O Tribunal pode, em qualquer fase do processo, decidir arquivar uma Petição do seu rol de causas quando:
 - a) um Peticionário notificar o Tribunal da sua intenção de não dar seguimento ao processo;
 - b) Um Peticionário não der seguimento ao processo dentro do prazo fixado pelo Tribunal;
 - c) Por qualquer outro motivo, conclui que já não se justifica prosseguir com a apreciação da Petição.

⁹ *Ahmed Ally c. República Unida da Tanzânia* (arquivamento) (3 de Agosto de 2021) 5 AfCLR 324, § 14.

26. Tal como o Tribunal já decidiu anteriormente, a referida disposição exige que as Partes num processo prossigam o seu processo com diligência.¹⁰ Se os interessados manifestarem, implícita ou expressamente, o seu desinteresse em fazê-lo, o n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento autoriza o Tribunal a arquivar a Petição da sua lista de casos. O Tribunal pode igualmente arquivar uma Petição se, dadas as circunstâncias, já não se justificar prosseguir com a apreciação do caso.¹¹
27. O Tribunal observa que a lógica subjacente ao n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento visa incentivar as Partes a demonstrarem a devida diligência na prossecução do seu processo, sob pena de a sua Petição ser arquivada do rol de causas. Em função das circunstâncias de cada caso, o Tribunal mantém o poder discricionário de decidir se uma determinada Petição deve ou não ser arquivada, em conformidade com as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento.
28. No caso em apreço, o Tribunal observa que o representante legal do Peticionário não conseguiu localizá-lo, apesar de inúmeras tentativas desde a sua libertação em 7 de Outubro de 2023, na sequência de um indulto presidencial de 26 de Abril de 2021.
29. O Tribunal observa igualmente que, desde 9 de Agosto de 2023, quando o Peticionário solicitou assistência jurídica, até 3 de Abril de 2025, este não tomou qualquer medida para prosseguir com o seu processo. Após este período de um (1) ano, sete (7) meses e vinte e cinco (25) dias, o Advogado solicitou ao Tribunal o arquivamento da Petição, por não ter conseguido localizar o Peticionário e, conseqüentemente, por falta de instruções para prosseguir.

¹⁰ *Abdallah Ally Kulkarni c. República Unida da Tanzânia* (arquivamento) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 556, § 18.

¹¹ *Magweiga Mahiri c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 029/2017, Despacho de 24 de Março de 2022 (arquivamento), § 21.

30. O Tribunal considera que, nestas circunstâncias, é razoável concluir que o Peticionário foi negligente na prossecução da sua Petição. O Tribunal constata igualmente que já não se justifica prosseguir com a apreciação da Petição e, por conseguinte, decide arquivá-la do seu rol de causas, em conformidade com as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento, que dispõe o seguinte:

1. O Tribunal pode, em qualquer fase do processo, decidir arquivar uma Petição do seu rol de casos se:
 - a) [...]
 - b) Um Peticionário não der seguimento ao processo dentro do prazo fixado pelo Tribunal;
 - c) Por qualquer outro motivo, conclui que já não se justifica prosseguir com a apreciação da Petição.

31. A decisão de arquivar a Petição não impede o Peticionário de, demonstrando justa causa, requerer a reabertura do processo e a reinscrição da sua causa na lista do Tribunal, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º do Regulamento.¹²

V. DA PARTE DISPOSITIVA

32. Pelas razões acima expostas:

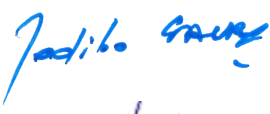
O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

- i. Ordena que a *petição n.º 001/2019 - Vuyo Jack c. República Unida da Tanzânia*, seja arquivada do rol de casos do Tribunal.

¹²*Thomas Boni Yayi c. República do Benin*, TADHP, Petição n.º 023/2019, Decisão de 22 de Setembro de 2022 (arquivamento), § 14. Vide também, *Mohamed Ali Abess c. República da Tunísia*, TADHP, Petição n.º 026/2018, Decisão de 23 de Junho de 2022 (arquivamento), § 29.

Assinaturas:

Modibo SACKO, Presidente 

e

Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta. 

Redigido em Arusha, neste Segundo Dia de Outubro do Ano Dois Mil e Vinte cinco,
nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

